



PARECER N° 365/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.506039/2016-57
INTERESSADO: MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 005334/2016 **Data da Lavratura:** 07/10/2016

Crédito de Multa n°: 662311175

Infração: *não possuir Manual de Artigos Perigosos - MAP aprovado pela ANAC e atualizado*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.19(b)(8) do RBAC 175

Data da Ocorrência: 15/04/2016 **Local da Ocorrência:** SBEG - Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus - AM

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 005334/2016 (SEI 0077364), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.19(b)(8) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não possuir Manual de Artigos Perigosos - MAP aprovado pela ANAC e atualizado. RBAC 175.19(b)(8)

HISTÓRICO: Durante o decorrer da inspeção que ocorreu no período de 13 a 15 de outubro de 2015, atividade TAAP-501 - Inspeção de Vigilância de Transporte de Artigos Perigosos no operador aéreo MAP LINHAS AÉREAS no Aeroporto Internacional do de Manaus, foi observado que os procedimentos constantes no MAP do operador aéreo datam de 22 de maio de 2012 e que não houve compatibilidade com as operações devido aos mesmos não estarem de acordo com a revisão recente da regulamentação.

O operador não submeteu à ANAC nenhuma alteração do MAP desde maio de 2012, deixando de cumprir com o item RBAC 175.19(b)(8) e com o item 5.2.11 da IS 175-006.

Portanto fica constatado que o operador se utiliza de procedimentos desatualizados e em desconformidade com a regulamentação da ANAC para atuar, o que caracteriza uma infração perante o Código Brasileiro de Aeronáutica.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização SEI 0077390, que dá maiores detalhes sobre a irregularidade constatada e apresenta como anexo os seguintes documentos:

- 2.1. Cópia do Manual de Artigos Perigosos da MAP - SEI 0090339;
- 2.2. Cópia do FOP 111 que atestou a aceitação do manual referido acima, datado de 22/05/2012 - SEI 0090350;
- 2.3. Cópia de fragmento do DOC 9284-AN/905 - SEI 0090361.

3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/10/2016 (SEI 0225760), o interessado apresentou defesa em 17/11/2016 (SEI 0191076). No documento, requer a concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa, previsto no parágrafo primeiro do art. 61 da Instrução Normativa nº 08/2008.
4. O interessado ainda junta à defesa instrumento de procuração - SEI 0191083.
5. Em 29/11/2016, lavrado Despacho GTAP 0216545, que encaminha o processo à ACPI/SPO-RJ.
6. Em 28/12/2016, autoridade competente de primeira instância decide deferir o requerimento de concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa, previsto no parágrafo primeiro do art. 61 da Instrução Normativa nº 08/2008, aplicando multa de R\$ 3.500,00 ao interessado - SEI 0303313.
7. Em 29/12/2016, lavrada Notificação de Decisão - SEI 0303330.
8. Anexado ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido no *site* da Receita Federal do Brasil - SEI 0304406.
9. Anexado ao processo extrato da multa aplicada com concessão do desconto de 50%, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 0304411.
10. Notificado da decisão de multa com a concessão do desconto de 50% em 04/01/2017 (SEI 0353353), conforme disposto no Despacho CCPI 0487256, o interessado não efetuou o pagamento da mesma no prazo estipulado, sendo determinado o prosseguimento da análise do processo.
11. Anexado ao processo extrato da multa aplicada com concessão do desconto de 50% cancelada registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 0497597.
12. Em 27/12/2017, a autoridade competente decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI 1356262 e 1387934.
13. Anexado ao processo extrato de multas lançadas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em nome do interessado, datado de 27/12/2017 - SEI 1387791.
14. Anexado ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido no *site* da Receita Federal do Brasil - SEI 1388802 .
15. Anexado ao processo extrato da nova multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 1388804.
16. Em 27/12/2017, lavrada Notificação de Decisão - SEI 1388810.
17. Em 23/01/2018, lavrado Despacho CCPI 1454581, que encaminha o processo à ASJIN.
18. Notificado da decisão de primeira instância em 10/01/2018 (SEI 1539803), o interessado protocolou recurso nesta Agência em 22/01/2018 (SEI 1453298 e 1462641). Observa-se que no documento registrado sob o número SEI 1453298 existe recurso referente ao processo administrativo relacionado ao Auto de Infração nº 005444/2016, que não tem relação com o presente processo.
19. Em seu recurso, o interessado alega que a empresa não é detentora de autorização para operar Artigo Perigoso ou qualquer outro tipo de carga em suas Especificações Operativas, apresentando como anexo do recurso cópia parcial de suas Especificações Operativas. O recorrente cita o item 175.19(b)(8) do RBAC 175 e dispõe que seu entendimento do mesmo: "*vê-se claramente que a obrigatoriedade de possuir Manual de Artigos Perigosos- MAP aprovado e atualizado, é do Operador Aéreo que executa atividades relacionadas ao manuseio de artigo perigoso, o que não é o caso, até o momento pois esta regulada não se utiliza do transporte de cargas, muito menos de artigo perigoso*" e que "*da leitura do dispositivo legal, compreende-se que a obrigatoriedade de manter um MAP atualizado é tão somente do operador que ainda executa a atividade. Caso, portanto, deixe de executar, não está obrigada a manter atualização do referido Manual*".
20. Pelo exposto, requer ao fim o arquivamento do Auto de Infração.
21. Em 23/01/2018, lavrado Despacho CCPI 1454581, que encaminha o processo à ASJIN.

22. Em 20/09/2018, lavrado Despacho ASJIN 2245550, que atesta a tempestividade do recurso e determina a distribuição do processo para deliberação.

23. É o relatório.

PRELIMINARES

24. ***Regularidade processual***

25. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 21/10/2016 (SEI 0225760) e apresentou defesa em 17/11/2016 (SEI 0191076). Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 10/01/2018 (SEI 1539803), tendo protocolado seu tempestivo recurso em 22/01/2018 (SEI 1453298 e 1462641), conforme Despacho ASJIN 2245550.

26. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

27. ***Quanto à fundamentação da matéria - não possuir Manual de Artigos Perigosos - MAP aprovado pela ANAC e atualizado***

28. Diante da infração do processo administrativo em tela, a autuação foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.19(b)(8) do RBAC 175.

29. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

30. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS e apresenta a seguinte redação em seu item 175.19(b)(8):

175.19 Responsabilidades do operador de transporte aéreo

(b) São obrigações do operador de transporte aéreo ou de qualquer pessoa que execute atividades relacionadas à aceitação, manuseio, carga e descarga de artigo perigoso:

(...)

(8) possuir o Manual de Artigos Perigosos - MAP aprovado pela ANAC e atualizado;

(...)

(grifos nossos)

31. Vale também ressaltar o disposto no item 5.2.11 da Instrução Suplementar - IS 175-006, intitulada "Manual de Artigos Perigosos":

IS 175-006 - Manual de Artigos Perigosos – MAP (...)

5.2.11 A atualização dos procedimentos presentes no MAP deve ocorrer:

a) Sempre que houver alteração nos regulamentos nacionais ou internacionais;

b) Sempre que houver alterações nas políticas e nos procedimentos operacionais do operador; ou

c) Por solicitação da ANAC.

32. Conforme consta nos autos, durante Inspeção de Vigilância de Artigos Perigosos no operador aéreo MAP LINHAS AÉREAS LTDA, em Manaus - AM, realizada em 15/04/2016, foi observado que os procedimentos constantes no Manual de Artigos Perigosos - MAP do operador aéreo datavam de 22 de maio de 2012 e que não havia compatibilidade com as operações devido aos mesmos não estarem de acordo com a revisão mais recente da regulamentação.

33. Contudo, antes de decidir o feito, é preciso realizar algumas considerações quanto à necessidade de adequação da dosimetria da pena aplicada.

34. ***Da possibilidade de reforma da decisão***

35. Observa-se que a decisão de primeira instância, proferida em 27/12/2017 (SEI 1356262 e 1387934), após apontar a existência de uma circunstância atenuante (prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) e a ausência de circunstâncias agravantes, aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

36. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

37. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

38. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria e os procedimentos a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

39. Quanto à atenuante aplicada, cumpre observar que a redação do inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de penalidade aplicada no último ano”) foi alterada para “a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”, prevista agora no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018.

40. Cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN para a aplicação dessa atenuante permanece o mesmo, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme segue:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

41. No presente caso, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), verifica-se que já existiam penalidades aplicadas em definitivo ao interessado devido a atos infracionais ocorridos no período de um ano encerrado em 15/04/2016 (que é a data da a infração ora analisada), quando prolatada a decisão de primeira instância por multa (Créditos de Multa nº 658925171 e 661864172, por exemplo)

42. Dessa maneira, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante

prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de penalidade aplicada no último ano”) ou mesmo, atualmente, no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (em vigor), sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

43. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/99, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente, entretanto condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão, conforme disposto abaixo:

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

44. Cabe citar ainda que o § 3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

45. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

46. No entanto, tendo em vista a possibilidade de afastamento da circunstância atenuante, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** – valor médio previsto para o tipo infracional.

47. Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

48. Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo à conclusão.

CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

50. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esse proponente, para a

conclusão da análise.

51. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/03/2019, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2834047** e o código CRC **4BBBD8C3**.

Referência: Processo nº 00065.506039/2016-57

SEI nº 2834047



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 483/2019

PROCESSO Nº 00065.506039/2016-57

INTERESSADO: MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Brasília, 25 de março de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto pelo MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA - CNPJ 10.483.635/0001-40, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 27/12/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da irregularidade identificada no Auto de Infração nº 005334/2016, pelo interessado *não possuir Manual de Artigos Perigosos - MAP aprovado pela ANAC e atualizado*. A infração foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.19(b)(8) do RBAC 175 e a multa aplicada ficou consubstanciada no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 662311175.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 365/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2834047**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **pela NOTIFICAÇÃO do interessado, MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA - CNPJ 10.483.635/0001-40, acerca da POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME à sua situação**, conforme exposto no Parecer nº 365/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2834047, **de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações**, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, § 3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/03/2019, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2837142** e o código CRC **3B650C5C**.

